23/10/2025

Número: **0810899-30.2025.8.14.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara de Fazenda Pública e Execução Fiscal de Santarém**
Última distribuição : **13/06/2025**
Valor da causa: **R$ 6.239.441,81**
Processo referência: **0010962-63.2004.4.01.3400**
Assuntos: **Sucumbenciais**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JOSE GOMES DE MATOS FILHO (AUTOR)	JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO)
AMAURI SERRALVO (AUTOR)	AMAURI SERRALVO (ADVOGADO) JOSE GOMES DE MATOS FILHO (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE SANTAREM (REU)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
146361472	13/06/2025 22:45	Petição Inicial	Petição Inicial

AO D. JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

AMAURI SERRALVO e **JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO**, brasileiros, casados, advogados inscritos na OAB/DF sob os nºs 760 e 5137, CPFs nºs 002.361.951-15 e 268.151.336-72, endereços eletrônicos apr.ser@terra.com.br e josegomesmatos@terra.com.br, domiciliados em Brasília/DF, onde residem no SMAS Trecho 01, Lote C, Bloco E, Apartamento 604 – Guará/DF, CEP 71.218-010 e SQSW 302, Bloco C, Ap. 105 – Setor Sudoeste – Brasília/DF, CEP 70.673-203, respectivamente, membros e únicos sócios da sociedade de advogados SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/DF sob o nº 149/90-RS, com endereço no SCN, Quadra 01, Bloco C (Ed. Brasília Trade Center), Salas 1808/1809, CEP 70.711-902, em causa própria, vêm perante V. Exª, com fulcro no art. 22 da Lei nº 8.906/94, propor a presente

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO

contra o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 05.182.233/0001-76, com endereço na Av. Dr. Anisio Chaves, 853 – Aeroporto Velho – SANTARÉM/PA, CEP 68030-290, endereço eletrônico gap@santarem.pa.gov.br, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

DAS CUSTAS

A presente ação tem por escopo a cobrança de honorários advocatícios, razão pela qual os autores estão dispensados do adiantamento das custas, nos termos do art. 82, § 3º, do CPC, *verbis:*

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-49 em 23/10/2025 16:39:12
Número do documento: 25061322443538900000135359846
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061322443538900000135359846
Assinado eletronicamente por: JOSE GOMES DE MATOS FILHO - 13/06/2025 22:44:35

"Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimentos de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo."

DOS FATOS

Em 29 de março de 2004 os autores ajuizaram, em favor do MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA, ora réu, ação contra a União Federal, postulando o recebimento das diferenças do FUNDEF, distribuída à 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o nº 2004.34.00.010988-9 (atualmente 0010962-63.2004.4.01.3400) e posteriormente redistribuída para a 1ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária.

Todos os atos posteriores foram praticados pelos autores, a saber:

RÉPLICA;
ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS;
APRESENTAÇÃO DE QUESITOS;
MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE HONORÁRIOS;
PETIÇÃO REQUERENDO PRAZO PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS;
APELAÇÃO – após ser julgado *"improcedente o pedido ofertado na petição inicial"*;
SUSTENTAÇÃO ORAL – **que resultou no provimento da apelação** para *"julgar procedente o pedido consubstanciado na peça vestibular e condenar a Ré a repetição dos valores altercados, conforme se apurar em execução de sentença, e* ***ao pagamento dos honorários do advogado do Autor, que estabeleço em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação"***;
RESPOSTA A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UF;
RECURSO ESPECIAL; e
AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O referido agravo de instrumento foi distribuído no Colendo STJ sob o nº Aresp nº 660.744-DF e em 03/05/2015 o eminente relator no STJ determinou *"a devolução dos autos à origem para que o presente recurso especial* ***permaneça suspenso****, até o pronunciamento definitivo do STJ sobre o tema acima referido, nos termos do art. 543-C, capuz, e § 1°, do CPC e, após, observe-se a sistemática prevista no art. 543-C, § 7°, do CPC."*

Os autos retornaram ao TRF/1ª Região e estavam suspensos.

Ocorre que em 29/03/2022, enquanto os autos encontravam-se sobrestados por força de decisão do Colendo STJ e **sem o conhecimento dos autores**, foi juntado ACORDO celebrado naquela mesma data entre o MUNICÍPIO DE SANTARÉM e a UNIÃO FEDERAL, do qual se colhe:

> *"**CLÁUSULA 05:** São obrigações do PRIMEIRO ACORDANTE:*
> *I – Pagar à SEGUNDA ACORDANTE, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o montante de **R$ 269.720.711,42 devidos ao autor a título de diferença do repasse dos recursos do FUNDEF e de R$ 5.407.607,11 referentes aos honorários advocatícios** de sucumbência, atualizados com juros de mora e correção monetária até **OUTUBRO DE 2021**."* (ID 1009319854 – grifos acrescidos).

Note-se que se acordou serem devidos "***R$ 5.407.607,11 referentes aos honorários advocatícios de sucumbência***", em que pese ser este valor muito aquém daquele estabelecido no v. acórdão proferido na apelação, que estabeleceu os honorários de sucumbência em 5% do valor da condenação.

Como o valor do acordo foi de R$ 269.720.711,42, tais honorários equivaleriam a R$ $ 13.486.035,57.

No mesmo dia 29/03/2022 o MUNICÍPIO DE SANTARÉM peticionou requerendo a homologação do acordo e a expedição do precatório, juntando procuração que, por via de consequência, implicou na revogação daquela outorgada aos requerentes, razão pela qual nenhuma intimação mais lhes foi direcionada.

No dia seguinte (30/03/2022) foi elaborada a decisão homologatória, que foi **assinada** eletronicamente pela eminente Desembargadora Federal Ângela Catão no dia **01/04/2022.**

NESSE MESMO DIA 01/04/2022 a União Federal e o MUNICÍPIO DE SANTARÉM peticionaram nos autos dando-se por cientes da referida homologação, renunciando expressamente a eventuais prazos recursais.

NESSE MESMO DIA 01/04/2022 foi certificado o trânsito em julgado.

NESSE MESMO DIA 01/04/2022 os autos foram remetidos ao primeiro grau **e mesmo sem que o feito tivesse sido convertido em cumprimento de sentença, o juiz determinou a expedição dos precatórios.**

NESSE MESMO DIA 01/04/2022 a União Federal peticionou manifestando ciência da referida decisão.

NESSE MESMO DIA 01/04/2022 foram expedidos os precatórios, sendo o do principal em nome do MUNICÍPIO DE SANTARÉM e o relativo aos honorários de sucumbência em nome de sua Procuradora-Geral, precatório esse que posteriormente teve a sua titularidade alterada também para o nome do referido município, em razão de manifestação do Ministério Público do Estado do Pará.

Somente em 11/07/2022 o juiz determinou a autuação do feito como cumprimento de sentença, oportunidade em que justificou a incrível rapidez na tramitação do feito, dizendo que *"**Os presentes autos tiveram tramitação diferenciada, pois houve determinação urgente emanada da 2ª Instância para expedição de precatórios**, ante a homologação de acordo em grau recursal"*.

Pois bem! Tomando conhecimento da conduta ardilosa adotada por aquele Município, os autores postularam ao d. juízo fosse alterada a titularidade do referido precatório para a sociedade SERRALVO E GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS, da qual são os únicos sócios, **haja vista que os honorários de sucumbência lhes pertencem com exclusivamente, já que promoveram todos os atos processuais até a celebração do acordo**.

Intimados a se manifestarem sobre este pedido, a UNIÃO FEDERAL não se opôs a que a titularidade dos honorários sucumbenciais fosse definida pelo MM. Juiz de primeiro grau, enquanto o MUNICÍPIO DE SANTARÉM, de forma desonesta, *data venia,* sustentou que tais honorários lhe pertencem integralmente.

PORTANTO, **NESTE MOMENTO AQUELE MUNICÍPIO TEVE PLENO CONHECIMENTO DA LITIGIOSIDADE QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA!**

Não obstante, no dia 05/03/2024 os autores requereram ao d. juiz processante que **determinasse o bloqueio do valor do precatório**, que já se encontrava depositado, diante da preocupação de o MUNICÍPIO DE SANTARÉM promover o seu levantamento, mesmo ciente da litigiosidade da coisa.

Em resposta, o MUNICÍPIO DE SANTARÉM sustentou a inutilidade da medida, nos seguintes termos, *verbis:*

> ***"ESTA MUNICIPALIDADE TEM CONHECIMENTO DO PRESENTE LITÍGIO, RAZÃO PELA QUAL OS REFERIDOS VALORES ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE DEPOSITADOS, SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE ATÉ QUE SEJA RESOLVIDA TAL PROBLEMÁTICA, ATÉ PORQUE, CASO HOUVESSE INTERESSE DO MUNICÍPIO EM UTILIZAR O RECURSO, JÁ O TERIA FEITO, TENDO EM VISTA OS VALORES JÁ SE ENCONTRAM DEPOSITADOS E NÃO HAVIA QUALQUER IMPEDIMENTO, E NÃO O FEZ PELO ZÊLO QUE POSSUI COM A COISA PÚBLICA.***
>
> ***SE NÃO HOUVESSE ZÊLO, ESTA MUNICIPALIDADE JÁ TERIA REAIZADO O REPASSE DOS HONORÁRIOS A QUEM DE DIREITO, NA FORMA DA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.***
>
> ***DESTA FORMA, NÃO SUBSITE RAZÃO PARA A REALIZAÇÃO DE QUALQUER BLOQUEIO DE VALORES, EM PRIMEIRO LUGAR, PORQUE O***

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-49 em 23/10/2025 16:39:12
Número do documento: 25061322443538900000135359846
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061322443538900000135359846
Assinado eletronicamente por: JOSE GOMES DE MATOS FILHO - 13/06/2025 22:44:35

> ***MUNICÍPIO ENTENDE A NECESSIDADE DE RESOLUÇÃO DESTA PROBLEMÁTICA, O QUE TORNA TAL PEDIDO OFENSIVO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."*** (ID 2072093679 – destaques do texto).

Observe-se que aquele Município **não apenas disse expressamente que *"TEM CONHECIMENTO DO PRESENTE LITÍGIO"*, como também que permaneceriam *"SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO DESTA MUNICIPALIDADE ATÉ QUE SEJA RESOLVIDA TAL PROBLEMÁTICA"*, arrematando que o bloqueio pretendido pelos requerentes chegava a ser *"OFENSIVO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA."***

Isso, no entanto, **ERA PURA MÁ-FÉ! ERA TÃO SOMENTE UM SUBTERFÚGIO PARA SE APROPRIAR INDEVIDAMENTE DE TAIS HONORÁRIOS, PORQUE 3 DIAS APÓS PROMOVEU O LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO!**

Essa desonesta conduta do Município réu, feita na surdina, levou inclusive o d. juiz processante a erro, porque S. Exª, no dia 01/04/2024, partindo do pressuposto de que o valor ainda permanecia depositado, proferiu decisão onde, conquanto tenha entendido que a questão deveria ser dirimida na justiça estadual, expressamente deixou consignado que *"**a diligência de desbloqueio só deverá ser expedida se inexistir recurso, conforme Orientação 01/2024 COGER.**"*

Igualmente sem saber que o valor já havia sido indevidamente sacado pelo Município réu, os autores interpuseram agravo de instrumento perante o Egrégio TRF/1ª Região, onde o eminente relator, não obstante tenha também manifestado o entendimento de que a questão deveria ser decidida na justiça estadual, determinou *"que o valor do precatório pertinente aos ora questionados honorários advocatícios permaneçam retidos e depositados em juízo, até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento."*

SÓ QUE ERA TARDE DEMAIS!

Tomando ciência do indevido levantamento, os autores notificaram o Município réu através do e-mail gap@santarem.pa.gov.br para que promovesse a devolução do valor indevidamente sacado, mas não receberam qualquer resposta.

Os autores também levaram o fato ao conhecimento do eminente magistrado processante, que proferiu decisão, da qual se colhe:

> *"Assim, diante da conduta temerária posta nos autos pelo Município credor, o qual se adiantou, antes de decorrido o prazo recursal da decisão 2101554662 - Decisão em efetivar o saque, visando evitar eventual bloqueio caso viesse aos autos recurso da parte contrária*

> *(o que efetivamente ocorrera),* ***DETERMINO que o Município proceda ao depósito judicial em garantia, do valor perseguido pelos subscritores*** *do Agravo de Instrumento - ou seja, o valor do Precatório 0149894-67.2022.4.01.9198 - 290/2022).*
>
> ***Prazo de 15 dias, sob pena de cominação de multa por conduta temerária nos autos, nos termos do art. 77 do CPC, desde já estipulada em 5% do valor referente ao dito precatório."*** (destaques e grifos do texto).

Devidamente intimado, o Município de Santarém, ao invés de restituir o que indevidamente levantara, simplesmente opôs embargos de declaração, **oportunidade em que teve o desplante de juntar documento comprovando que no dia 11/03/24 procedera ao saque de R$ 6.239.441,81 (seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavo), referentes aos honorários de sucumbência!**

Após as contrarrazões apresentadas pelos autores, o d. juiz processante designou audiência de conciliação para o dia 12/09/2024, na qual não houve acordo diante da negativa do Município em devolver o que indevidamente sacara. Na oportunidade, no entanto, a sua ilustre procuradora confirmou que o valor realmente fora sacado e distribuído aos procuradores, o que foi posteriormente confirmado por petição e documentos juntados aos autos em 15/10/2024.

Diante disso, em 19/02/2025 o eminente juiz processante proferiu decisão, de onde se colhe:

> ***"2) Multa por conduta temerária na lide***
>
> *Como indicado no ato judicial 2128479305 - Decisão, houve conduta temerária do Município nestes autos.*
>
> *Diante do tempo decorrido, da gravidade da situação posta e do decurso de todos os prazos deferidos para resolução da lide em forma menos gravosa,* ***fica definitivamente aplicável e executável a multa de 5% (cinco por cento) do valor do precatóri****o, cominada na decisão 2128479305 - Decisão (1888215666 - Precatório (ofício de saque 288 2022)) - totalizando R$ 6.070.728,08, atualizado até 06/2023 (data do saque).*
>
> *Como o valor foge do regramento para Requisições de Pequeno Valor contra Fazenda Pública Municipal, indicado na Resolução CJF 822/2023, caberá ao credor informar a quem deve ser dirigido o precatório (se diretamente ao Município devedor ou ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará).*
>
> *Após, deve ser minutado o precatório de astreinte e intimadas as partes para ciência, 05 dias.*
>
> *Sem inovação/impugnação, envie-se o Precatório conforme informação trazida pelo Credor.*

> ***3) Providências quanto ao valor sacado - Precatório 288/2022***
>
> *A única providência possível a este Subscritor é determinar o envio de elementos probantes ao Ministério Público Federal e Polícia Federal, para as providências porventura cabíveis.*
>
> *O que não cerceia ao Postulante prejudicado, que procure seus direitos em ação autônoma e perante Juízo competente.*
>
> *Destaco, inclusive, que não cabe a este juízo dirimir conflito acerca dos valores devidos a título de honorários advocatícios, mas à Justiça Estadual, sob pena de ofensa ao art. 109, da CF.*
>
> *Ademais, tais pleitos devem ser realizados por ação autônoma.*
>
> *(...)*
>
> *Pelo exposto:*
>
> ***3.1) dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para extração de cópias pertinentes e impulso de providências que o Parquet Federal reputar cabíveis.***
>
> ***3.2)*** *Também, extraiam-se cópias do precatório sacado, petições e atos judiciais abaixo indicados,* ***remetendo-os à Polícia Federal: (...)"*** (destaques e grifos do texto).

Vê-se, pois, quão desonestamente agiu o Município réu, ao ponto de o nobre magistrado não apenas aplicar-lhe multa, como também determinar vista ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis e a extração de peças e sua remessa à Polícia Federal.

Aliás, corroborando o que disse o nobre julgador, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, entendendo procedente a *delatio criminis* apresentada pelos autores, determinou a instauração de inquérito policial, o que fora cumprido pela 5ª DP do Distrito Federal (**IPL 412/2024**).

Em razão de o d. juiz processante ter mantido o entendimento de que o mérito da questão deve ser dirimido na justiça estadual, os autores desistiram do agravo por instrumento interposto perante o Colendo TRF/1ª Região e estão ajuizando a presente ação.

DO DIREITO

Dispõe o art. 22 da Lei nº 8.906/94

> *"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência."*

Ora, como demonstrado alhures, todos os atos processuais, desde a propositura da ação até a interposição de agravo para o STJ foram feitos pelos autores ou por advogados do seu escritório.

Portanto, é indiscutível a prestação do serviço profissional feita pelos autores e foi realizada com bastante zelo e eficiência, já que proporcionou ao Município réu o recebimento de R$ 269. 720.711,42.

Noutra vertente, no acordo celebrado entre a União e o Município de Santarém consta expressamente serem devidos "*R$ 5.407.607,11 referentes aos honorários advocatícios de* ***sucumbência***".

Ora, não resta dúvida, *data venia,* que tais honorários se referem à fase de conhecimento e pertencem aos autores.

A uma, porque a *"sucumbência"* em que incidiu a União Federal foi fruto do trabalho por eles desenvolvido.

A duas, porque **NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS**, salvo se houver impugnação.

Confira-se o disposto no §7º, do art. 85, do CPC:

> *"Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."* (Grifos acrescidos).

Portanto, mesmo que *in casu* o Município de Santarém tenha instaurado o cumprimento de sentença para a expedição dos precatórios, não há que se falar em honorários na fase executiva, ante a ausência de impugnação por parte da União que, ao contrário, celebrou acordo.

A três, porque o §4º, do art. 24, da Lei nº 8.906/94 estabelece que *"O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária,* ***salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica*** *os honorários, quer os convencionados,* ***quer os concedidos por sentença.***" (Original sem destaques).

Nesse descortínio, o acordo celebrado pelo Município de Santarém com a União Federal, repita-se, às escondidas, à sorrelfa, sem qualquer ciência ou anuência dos autores, não pode ter o condão de prejudicar os honorários que lhes são devidos.

Assim, é fora de dúvida, *data venia,* que os honorários em comento pertencem integralmente aos autores.

Entender de forma diversa, *concessa maxima venia,* seria premiar a torpeza do Município de Santarém, que após quase duas décadas de atuação dos autores em seu favor, em demanda onde obtiveram pleno êxito, tenha às escondidas e sem anuência deles, celebrado acordo com a União, tendo por base exatamente o fruto do trabalho que desenvolveram e ainda pretenda se apossar dos honorários sucumbenciais!

A propósito da questão, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO.*
>
> *1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes.*
>
> *2. Agravo de instrumento provido."* (TRF/1ª Região, AG 0021347-51.2005.4.01.0000/DF, Rel. Juiz Federal Wilson Alves de Souza, 5ª Turma Suplementar, unânime, e-DJF1 20/09/2013, PAG. 733 – grifos acrescidos).

Acaso esse d. juízo, no entanto, entenda que o Município réu faz jus a parte dos honorários aqui reclamados, o que só se cogita por amor ao debate, haverá de decotá-los.

Por fim, aduzem que não se opõem à realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).

DOS PEDIDOS

Ex positis, requerem a citação do réu para comparecer à audiência de conciliação e, não sendo esta possível, apresentar contestação e, ao final, a procedência dos pedidos para condená-lo a lhes pagar o valor de R$ 6.239.441,81 (seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavo), devidamente atualizados desde o dia 11/03/2024 (data do indevido levantamento) e com juros a partir da citação.

Entretanto, acaso esse d. Juízo entenda que o réu tem direito a parte nos honorários de sucumbência, o que se cogita apenas *ad argumentandum*, requerem que da condenação postulada no parágrafo anterior seja decotado o respectivo valor.

Requerem, por fim, a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

Este documento foi gerado pelo usuário 023.***.***-49 em 23/10/2025 16:39:12
Número do documento: 25061322443538900000135359846
https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25061322443538900000135359846
Assinado eletronicamente por: JOSE GOMES DE MATOS FILHO - 13/06/2025 22:44:35

Protestando por todos os meios de prova em direito admitidos e dando à causa o valor de R$ 6.239.441,81 (seis milhões, duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavo),

Pedem Deferimento.

Brasília/DF, 13 de junho de 2025.

AMAURI SERRALVO:00236195115

Assinado de forma digital por AMAURI SERRALVO:00236195115
Dados: 2025.06.13 22:03:39 -03'00'

AMAURI SERRALVO
OAB/DF 760

JOSE GOMES DE MATOS FILHO:26815133672

Assinado de forma digital por JOSE GOMES DE MATOS FILHO:26815133672
Dados: 2025.06.13 22:05:39 -03'00'

JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
OAB/DF 5137

DOCUMENTOS ANEXADOS

Documentos pessoais dos autores;
Contrato Social;
Principais peças da ação originária;
Principais peças do cumprimento de sentença;
Notificação ao Município réu;
Delatio Criminis, determinação do MPDFT e comprovante de instauração de IPL;
Representação à OAB/DF e comprovante do seu andamento;
Petição de Agravo de Instrumento;
Decisão do relator;
Pedido de desistência do agravo; e
Decisão homologatória.